

**HABEAS CORPUS Nº 460.217 - RJ (2018/0180340-9)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO**  
**ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872**  
**GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**  
**PACIENTE : FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO (PRESO)**

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO (PRESO) contra decisão monocrática prolatada por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu a liminar pleiteada no âmbito do *writ* originariamente impetrado naquela Corte.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Defende o impetrante, em síntese, que não estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Aduz que (fls. 25/26, e-STJ);

*"mostra-se extremamente equivocada a decisão de segregar preventivamente o Paciente. Isto porque, nas linhas de argumentação observadas no decisum ora debatido, ao Paciente é atribuída uma suposta "colaboração" ao deputado estadual Paulo Melo, o que, conforme exaustivamente falado no capítulo anterior, jamais existiu.*

*O mais importante a ser destacado é que o Paciente sempre exerceu com muita responsabilidade o seu ofício. A bem da verdade, o Ministério Público acaba por envolver uma pessoa que em nada tem relação com os fatos, partindo de premissas óbvias, para concluir obviedades que nunca poderiam incriminá-lo".*

Requer, liminarmente e no mérito, seja o paciente colocado em liberdade e substituída a prisão preventiva por medidas cautelares menos restritivas.

É, no essencial, o relatório.

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula 691/STF ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao STJ (HC 324.500/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; HC 393.740/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017; RCD no HC 401.746/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017).

A despeito de referido óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente utilizado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, ao indeferir o pedido liminar e manter a segregação do paciente, o Tribunal *a quo* ressaltou a presença dos requisitos do art. 312 do CP, mormente a existência de indícios de autoria e necessidade da prisão para garantir a conveniência da instrução criminal (fls. 48/49, e-STJ):

*"O fundamento que levou à prolação e à manutenção do decreto prisional em desfavor do paciente consubstanciou-se essencialmente no suposto envolvimento do mesmo, na qualidade de funcionário da ALERJ, no recebimento, ocultação e movimentação de recursos, em tese, provenientes de propina direcionada ao Gabinete do Deputado Paulo Melo.*

*Inicialmente, destaque-se que o fato do paciente ser de origem humilde, primário, de bons antecedentes, pai de filhos pequenos e com profissão definida, não é suficiente para*

*fundamentar a revogação de sua prisão preventiva, se existentes indícios de prática delitiva.*

*Nesse ponto registro que há inúmeros cidadãos que por toda sua vida se mantiveram íntegros, mas que por algum infortúnio em algum momento, acabam por praticar algum delito, razão pela qual, não se pode olvidar em manter a prisão preventiva daqueles que eventualmente venham a cometer tal deslize.*

*Os patronos do paciente afirmam que haveriam diversas provas que afastariam a prática delitiva imputada ao paciente. Contudo, o Habeas Corpus não é o meio adequado para análise de materialidade ou autoria delitiva, o que só pode ser analisado na ação penal a que ele responde, por meio das peças de defesa adequadas.*

*Aqui, a única coisa que pode ser analisada, é se há por parte da autoridade tida como coatora ato que enseje em violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, razão pela qual não analisarei detidamente a documentação apresentada pelos patronos, ainda mais, em sede de apreciação de liminar.*

*No entender deste Relator, o MPF em seu pedido de decretação de prisão preventiva demonstrou haver indícios robustos da prática delitiva, não se consubstanciando em apenas um fato, mas na conjunção de diversos atos por parte do paciente, que, ao menos, indicam a existência de prática delitiva, tal como a existência de alta quantia em dinheiro em espécie na sua residência, que ao contrário do que afirma, não é um ato corriqueiro, ainda mais nos dias de hoje, não mostrando-se plausível o fato de o paciente ter retirado o dinheiro do banco para deixar em casa.*

*Ademais, a justificativa dada pela defesa de que seria completamente normal a um assessor de parlamentar sacar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não podendo o paciente realizar qualquer questionamento ou negar-se a fazê-lo, também não se mostra plausível, eis que apesar de caber a qualquer funcionário público obediência às ordens superiores, a ele não é permitido segui-las quando forem manifestamente ilegais, devendo este agir com ética e lealdade as instituições e regras administrativas, com observância das normas legais e regulamentares".*

Diante da fundamentação registrada acima, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em especial porque a prisão preventiva não se mostra, *primo icto oculi*, desarrazoada ou ilegal.

Assim, não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia e não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que

autorize a mitigação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que, não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes: AgRg no HC 305.277/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 27/11/2014; AgRg no HC 238.461/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2012.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal *a quo*.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência